



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL

LEI N.º 1670 /2.000  
DATA 26/6 /2.000

“Dispõe Sobre a Instalação de Antenas de Transmissores de Rádio, Televisão, Telefonia Celular, Telecomunicações em geral e outras antenas transmissoras de Radiação Eletromagnética no município de Porto Nacional e da outras providencias.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, ESTADO DO TOCANTINS, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - A instalação de antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética, no Município de Porto Nacional, fica sujeita às condições estabelecidas na presente Lei.

ART. 2º - Estão compreendidas nas disposições desta Lei as antenas transmissoras que operam na faixa de 100 KHz (cem quilohertz) a 300 GHz (trezentos gigahertz).

Parágrafo Único – Excetuam-se do estabelecimento no “caput” deste artigo as antenas transmissoras associadas a:

- I – radares militares e civis, com propósito de defesa e/ou controle de tráfego aéreo;
- II – radio amador, faixa do cidadão e similares;
- III – radio-comunicadores de uso exclusivo das polícias militar, civil e municipal, corpo de bombeiros, defesa civil, controle de tráfego, ambulância e outros;
- IV – rádio-comunicadores instalados em veículos terrestres, aquáticos ou aéreos;
- V – produtos comercializados como bens de consumos, tais como fornos de microondas, telefones celulares, brinquedos de controle remoto e outros.

ART. 3º - Toda Instalação de antena transmissoras de radiação eletromagnético deverá ser feita de modo que a densidade da potência total, considerada a soma de radiação preexistente com a radiação adicional emitida pela nova antena, medida por equipamento que faça a integração de todas as frequências na faixa prevista por esta Lei, não ultrapasse 100 mW/cm<sup>2</sup>, em qualquer local passível de ocupação humana.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL

ART. 4º - Quando não cumprida a exigência do artigo anterior, a Prefeitura Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, intimará a empresa responsável, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, procedera às alterações, de qualquer natureza e a seu critério, de forma a reduzir o nível de densidade de potência aos limites estabelecidos.

§ 1º - O intimado poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, caso entenda que o excesso não se deve a sua instalação, apontando aquele à qual atribuiu a responsabilidade pelo descumprimento desta Lei.

§ 2º - No caso de impetração do recurso, o Poder Público Municipal determinará a realização de medições, com interrupção alternada das emissões dos envolvidos, a fim de decidir qual instalação deverá interromper as transmissões, para adequar-se aos limites permitidos.

§ 3º - Se necessário a interrupção das transmissões, por uma ou mais instalações, deverá adequar-se primeiro a que aumentou sua radiação ou a que entrou em funcionamento em data mais recente.

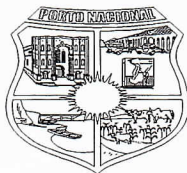
§ 4º - Caso as obras de adequação estejam em andamento, o intimado poderá requerer a prorrogação do prazo concedido, até 10 (dez) dias antes do vencimento daquele, sempre por tempo determinado, que não poderá ser superior ao inicial.

§ 5º - Cabe a municipalidade julgar, segundo critérios técnicos, os pedidos de prorrogação do prazo, podendo deferi-lo, conforme o requerido ou por prazo menor, ou indeferi-lo.

§ 6º - A não adequação da instalação no prazo concedido, acarretará a interrupção da emissão de radiação eletromagnética, com lacração da mesma.

Art. 5º - O ponto de emissão de radiação da antena transmissora deverá estar, no mínimo, a 300 (trezentos) metros de distância das divisas das aglomerações habitacionais e comerciais.

Parágrafo 1º - As empresas, cujas antenas já se encontram instaladas, terão o prazo de 90 (noventa) dias para se enquadrarem dentro das determinações da presente Lei, sob pena de revogação do Alvará de Funcionamento e lacre do equipamento.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL

Parágrafo 2º - Os imóveis construídos, após a instalação da antena, que estejam situados, total ou parcialmente, na área delimitada no "caput" deste artigo, serão objetos de medição radiométrica, porém, não haverá objeção à permanência da antena, se respeitado o limite máximo de radiação previsto no artigo 3º desta Lei.

ART. 6º - A Prefeitura Municipal exigirá laudo assinado por físico ou engenheiro da área de radiação, onde constem medidas nominais do nível de densidade de potência nos limites da propriedade da instalação, nas edificações vizinhas e nos edifícios com altura igual ou superior a antena, num raio de 200 (duzentos) metros.

§ 1º - O laudo radiométrico será submetido à apreciação da Secretaria Municipal de Saúde e deve ser apresentado por ocasião da instalação da antena transmissora e, anualmente, para controle.

§ 2º - As mediações deverão ser feitas com equipamentos comprovadamente calibrados, dentro das especificações do fabricante e submetidos a verificação periódica da Secretaria Municipal de Saúde, e que meçam a densidade de potência por integração das faixas de frequência na faixa de interesse.

§ 3º - As medições deverão ser previamente comunicadas à Prefeitura Municipal, mediante pedido protocolado, onde constem local, dia e hora de sua realização.

§ 4º - A Secretaria Municipal de Saúde acompanhará as medições, podendo indicar pontos que devam ser medidos.

ART. 7º - As antenas transmissoras somente entrarão em operação após a concessão do alvará sanitário pela Secretaria Municipal da Saúde, observados os critérios estabelecidos por aquele órgão.

ART. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PALÁCIO TOCANTINS GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, ESTADO DO TOCANTINS, aos vinte e seis dias do mês de junho do ano de 2.000.

  
OTONIEL ANDRADE COSTA  
Prefeito Municipal

Reg. as Fls. 133, 133v, ... Lv. 11.....

134, 134v e 135

